



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 05134/12

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.714 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

- 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
- 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **LEONILDA MARIA ADELINO ARTUR**
 - 1.2.2. Matrícula: **11.171**
 - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação do Município**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **5.510 dias**
- 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **16/09/2015**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Santa Rita de 28/09/2015**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência de Santa Rita, Senhor Hudson Veras de Almeida**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 62/64), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 57, merecendo o seu competente registro.**

¹ No relatório inicial de fls. 29/30, a Auditoria havia concluído pela notificação do Prefeito de Santa Rita para tornar sem efeito a Portaria nº 2000 (fls. 17) e do Presidente do Instituto, para adotar providências no sentido de sanar as seguintes inconformidades:

1. Ausência de Laudo Médico Pericial realizado por Junta Médica do Município de Santa Rita, composta por três médicos, atestando o estado de invalidez da beneficiária.
2. Fundamentação incompleta devendo constar a seguinte redação: "(...) com fulcro no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 20/98".
3. Esta Auditoria constatou que o ato aposentatório foi concedido pelo Prefeito Municipal de Santa Rita (fl.17) quando deveria ter sido concedido pelo Presidente do Plano de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Santa Rita (art. 1º, da Lei nº 764/93) uma vez que a competência para a elaboração do ato aposentatório, seja quanto aos cálculos proventuais ou sua fundamentação, é da Autarquia Previdenciária. Desta forma, pugna-se pela notificação do atual Prefeito do Município de Santa Rita para que torne sem efeito a Portaria nº 065/2000 (fl.17) e do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita (Lei nº 1001/01) para que, através de seu Presidente, edite e publique o ato aposentatório.
4. Ausência da data de Publicação do ato de concessão do benefício em Órgão Oficial de Imprensa do Município de Santa Rita.

Obs: Os cálculos foram feitos de forma integral quando deveriam ser feitos de forma proporcional uma vez que trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. No entanto, como o valor dos proventos será inferior ao salário mínimo e deverá ser complementado até alcançar o salário mínimo vigente e tendo –se em vista que a beneficiária recebe atualmente a título de proventos um salário mínimo (fl. 27), esta Auditoria considerou tal fato como falha formal.

Na primeira análise de defesa (fls. 46/47) a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a baixa de resolução assinando o devido prazo para que as autoridades responsáveis (Prefeito Municipal e Superintendente do IPEA) adotassem as seguintes providências:

1. Tornar sem efeito a Portaria nº 065/2000 (fl. 17), bem como proceder à respectiva publicação (**notificação dirigida ao Prefeito Municipal**)
2. Tornar sem efeito a Portaria nº 057/2012 (fl. 43), uma vez que o instituto previdenciário só deve editar portaria de concessão de aposentadoria após o Prefeito do Município de Santa Rita tornar sem efeitos as portarias supracitadas, ambas assinadas pelo mesmo. Desta feita, após o Gestor municipal tornar sem efeitos as referidas portarias, deve o Superintendente do IPEA editar ato concessório de aposentadoria, cujo texto deve ser o mesmo da Portaria nº 057/2012, com a supressão apenas do parágrafo que menciona as retificações da Portaria nº 065/2000, bem como de proceder à sua publicação em imprensa oficial, anexando cópia de tal documento ao presente processo (**notificação dirigida ao Presidente do IPEA**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 05134/12

Pág. 2/2

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO